

## **LEI N.º 06/2019**

*Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.*

O Povo do Município de **DIVINÉSIA**, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1.** Esta lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 2.** Ao efetivar a Política Municipal de Atendimento aos direitos da criança e do adolescente, o poder executivo observará as normas expedidas pelos conselhos Nacional, Estadual e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 3.** São instrumentos da Política Municipal de Atendimento aos direitos da Criança e do Adolescente.

I Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II Conselho Tutelar

III Fundo Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente;

**Art. 4.** A política Municipal de Atendimento aos direitos da Criança e do Adolescente terá preferência em sua formulação e execução.

**Art. 5.** A implementação da Política Municipal de Atendimento aos direitos da Criança e do Adolescente será realizada diretamente pelo Município ou por meio de parcerias voluntárias com organizações da sociedade civil, podendo, também, consorciar se com outros entes federativos.

**§1º** Todos os programas e serviços desenvolvidos pelo poder público e pela sociedade civil organizada devem atender às normativas vigentes.

**§2º** É vedada a criação de programas de caráter compensatório de ausência ou insuficiência das políticas públicas no município sem a prévia de manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 6.** são meios de efetivação da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente.

I. Políticas Públicas sociais de educação, saúde, recreação, esporte, cultura e lazer, profissionalização e outros que assegurem o desenvolvimento físico, mental, espiritual e social da criança e do adolescente em condições de liberdade e dignidade.

II. Política pública de assistência social sistematizada e planejada efetivadas mediante serviços programas, projetos, benefícios e ações em conformidade com a políticas nacional e estadual da assistência social, sistema único de Assistência Social – SUAS e demais normativas vigentes.

## **TÍTULO II**

### **DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS REGRAS E PRINCIPIOS GERAIS.**

**Art. 7-** O conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA órgão deliberativo e controlador da Política de Atendimento aos direitos da criança e do Adolescente, composto paritariamente por representante do Poder Executivo e da Sociedade civil organizada.

**Parágrafo Único.** O CMDCA está vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social apenas para fim de suporte técnico e administrativo garantido a independência e a autonomia de suas decisões e deliberação.

**Art. 8.** As decisões e deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada.

**Parágrafo Único.** Em caso de descumprimento de suas decisões e deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio de seu presidente, sob pena de responsabilidade, representará ao Ministério Público visando à adoção de providências cabíveis, bem como demais órgãos legitimados no artigo 210 da Lei Federal nº8.069/90.

**Art. 9.** A função de membro do conselho Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

**Parágrafo Único.** O Poder Executivo arcará com o custeio ou reembolso de despesas decorrente de transporte, alimentação e hospedagem dos membros, titulares ou suplentes para que se façam presentes em cursos, eventos e solenidades voltados a defesa dos direitos da criança e dos adolescentes.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS ESTRUTURAS NECESSÁRIAS AO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DOS DIREITOS.**

**Art. 10.** A secretaria Municipal de Assistência Social disponibilizará recursos humanos e estruturas técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento, cuja localização deverá ser amplamente divulgada à sociedade civil.

**Art. 11.** O poder executivo especificará em dotação orçamentária própria os valores necessários para o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a qual deverá ser suficiente para custear, dentre outras medidas:

- I- Despesas com a capacitação continuada dos conselheiros;
- II - aquisição e manutenção de espaço físico, mobiliário e equipamentos;
- III - Outras despesas decorrentes do funcionamento do CMDCA.

**Parágrafo único.** É vedado o uso de recurso do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para manutenção do CMDCA.

**CAPÍTULO III**  
**DA COMPOSIÇÃO E DO MANDATO**

**SEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 12.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto paritariamente por 3 (três) representantes do governo e 3 (três) representantes da sociedade civil organizada com seus respectivos suplentes.

**Art. 13.** O exercício da função de conselheiro requer disponibilidade para efetivo desempenho de suas funções em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurada aos direitos da criança e do Adolescente.

**SEÇÃO II**  
**DOS REPRESENTANTES DO GOVERNO**

**Art. 14.** Os representantes do governo serão designados pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 30 dias após a posse.

§1 Para cada titular, deverá ser indicado um suplente que o substituirá em casos de ausências ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regime interno do órgão.

§2 O mandato de representante governamental está condicionado à nomeação contida no ato designatório da autoridade competente.

§3 Os mandatos dos conselheiros representantes do poder público que ocuparem a função quando do término da gestão municipal prorrogam-se automaticamente até que sejam substituídos.

**Art. 15.** O chefe do executivo ao designar os representantes do governo deve observar a estrutura administrativa dos diversos níveis de governo dos setores responsáveis pela política sociais básicas, direitos humanos, finanças, e planejamento.

Parágrafo Único. O representante do governo deve ter conhecimento e identificação com público infante-juvenil e sua respectiva política de atendimento, sendo que suas decisões no âmbito do conselho Municipal da Criança e Adolescente vincularão as ações do poder Executivo.

### **SEÇÃO III**

#### **DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL**

**Art. 16.** A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas

§1º A representação da sociedade civil não poderá ser previamente estabelecida devendo sempre se submeter periodicamente ao processo de escolha.

**Art. 17.** O processo de escolha iniciará 60 dias antes do término do último mandato, sendo observada as seguintes etapas.

I- Convocação das entidades mediante edital.

II – Convocação das entidades para participarem do processo de escolha.

III – Realização de assembleia específica e exclusiva para a escolha.

**Art. 18.** A organização da sociedade civil eleita, detentora do mandato, indicará dentre seus membros, um representante titular e um suplente.

1º A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no conselho do Direto da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada não podendo prejudicar as atividades do conselho.

2º O representante indicado e o suplente deverão:

I – Ser maiores e capazes

II – Estar quites com o serviço militar, se do sexo masculino, e com as obrigações eleitorais.

III – Estar em gozo de direitos políticos.

IV – Ser alfabetizado.

**Art. 19.** É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade.

**Art. 20.** O mandato da sociedade civil será de 02 (dois) anos, não sendo vedada a reeleição.

**Parágrafo Único.** É vedada a prorrogação de mandatos ou recondução automática devendo, para haver a reeleição, novo processo de escolha.

**Art. 21.** Os representantes da sociedade civil serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da respectiva eleição, com a publicação dos nomes da organização da sociedade civil e dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes.

## SEÇÃO I V

### DOS IMPEDIMENTOS, DA CASSAÇÃO E DA PERDA DE MANDATO.

**Art. 22.** São impedidos de compor o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Conselheiros Tutelares

II – As autoridades judiciárias, legislativas e o órgão de execução do Ministério Público e de Defensoria.

**Art. 23.** Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente perderão ter seus mandatos suspensos ou cassados quando:

I – Não comparecer de forma injustificada, a três sessões consecutivas ou cinco alternadas.

II – For constatada a prática de ato incompatível com função ou com os princípios que regem a Administração Pública, estabelecida na lei federal nº 8429/92.

III – for condenado por sentença transitada em julgado, por crime doloso ou contravenção penal;

§1º Será instaurado processo administrativo, com rito definido no regimento interno, garantindo-se o contraditório, a ampla defesa e a publicidade dos atos devendo a decisão de cassação ou suspensão ser tomada por maioria absoluta dos votos dos membros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, excetuando-se os votos dos membros processados.

§2º A decisão da cassação transitada em julgado será encaminhada, *incontinenti* ao Ministério Público para assumir as providências que julgar cabíveis em que tange a responsabilização civil ou criminal do agente.

§3º A partir da publicação de decisão de cassação ou suspensão, o membro suplente assumirá o mandato devendo, para tanto, ser notificado.

## **Seção V**

### **DAS DISPOSIÇÕES COMUNS**

**Art. 24.** A nomeação e posse dos membros do Conselho far-se-á pelo Chefe do Poder Executivo, obedecidos os critérios de escolha previstos nesta Lei.

**Art. 25.** O membro suplente substituirá o titular em casos de ausência, afastamento ou impedimento, observando-se as disposições do Regimento Interno.

**Art. 26.** O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente possuirá uma mesa diretora, composta por três membros, sendo um presidente, um vice-presidente, um secretário, sendo que esta mesa diretora exercerá suas funções até o término do mandato.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS REUNIÕES E DOS ATOS DELIBERATIVOS**

**Art. 27.** As reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ocorrerão, no mínimo uma vez por mês, em data, horário e local a serem definidos em Regimento Interno.

**Art.28.** Será dada ampla publicidade às reuniões do CMDCA, garantindo-se a participação popular.

**Parágrafo Único.** As reuniões terão sua publicidade restringida quando defesa de intimidade ou interesse social o exigem.

**Art. 29.** As convocações para as reuniões informarão obrigatoriamente, a pauta ou ordem do dia, observada a antecedência de 2 (dois) dias do evento, por meio de carta- convite, ofício ou correio eletrônico.

**Art. 30.** De cada reunião lavra-se a ata em livro próprio.

**Art. 31.** É assegurado o direito de manifestação a todos que participarem das reuniões, observado o regime interno a ser elaborado e aprovado pelos conselheiros no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a posse.

**Art. 32.** Os atos deliberativos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser publicados no sítio eletrônico da Prefeitura.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS**  
**DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.**

**Art. 33.** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

I – acompanhar, monitorar e avaliar as políticas no seu âmbito.

II – divulgar e promover as políticas práticas bem-sucedidas.

III – difundir à sociedade local a concepção de criança e adolescente como sujeito de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, e o paradigma da proteção integral como prioridade absoluta.

IV – conhecer a realidade de seu território e elaborar o seu plano de ação.

V – realizar a cada quatro anos diagnóstico da situação da população infanto-juvenil no município.

VI – definir prioridade dos problemas mais urgentes.

VII – articular a rede municipal de proteção, promovendo a integração operacional de todos os órgãos, autoridades, instituições e entidades que atuem direta ou indiretamente no atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VIII – promover e apoiar campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente;

IX – propor a elaboração de estudos e pesquisas com vistas a promover, subsidiar e dar mais efetividade às políticas;

X – gerir o fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo a utilização dos respectivos recursos por meio de plano de aplicação, ficando à cargo do poder executivo a execução ou ordenação dos recursos do fundo.

XI – deliberar o plano anual de aplicação dos recursos do fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente e enviá-lo juntamente com o plano anual de ação municipal de atendimento à criança e ao adolescente ao chefe do poder executivo municipal para que sejam inseridos, respectivamente, na proposta de lei orçamentária anual e na lei de diretrizes orçamentária, observados os prazos determinados na lei orgânica municipal;

XII – acompanhar e oferecer subsídios na elaboração legislativa local relacionados à garantia dos direitos da criança e do adolescente;

XIII – atuar como instância de apoio no nível local nos casos de petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, participando de audiências ou ainda promovendo denúncias públicas quando ocorrer ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente, acolhendo-as e dando encaminhamento aos órgãos competentes;

XIV – registrar as organizações da sociedade civil sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art. 90, caput, e, no que couber, as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, todos da lei nº 8.069/90;

XV – inscrever os programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias em execução na sua base territorial por entidades governamentais e organizações da sociedade civil;

XVI – recadastrar as entidades e os programas em execução, certificando – se de seu funcionamento e sua continua adequação à política traçada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;

XVII – regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, seguindo as determinações da lei nº 8.069/90, das resoluções do Conselho Nacional dos direitos da criança e do adolescente – CONANDA e desta lei;

XVIII – instaurar sindicância para apurar eventual falta cometida por conselheiro tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/disciplinar, de acordo com as resoluções do conselho nacional dos direitos da criança e do adolescente - CONANDA;

XIX – elaborar o seu regime interno, que deverá ser aprovado por pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros;

§ 1º O exercício das competências descritas nos incisos XIV a XVI deste artigo, atenderá às seguintes regras:

a) O CMDCA deverá realizar periodicamente, a cada 04 (quatro) anos, no máximo, o recadastramento das entidades, reavaliando o cabimento de sua renovação, nos termos do artigo 91, § 2º, da lei federal nº 8.069/90;

b) O CMDCA deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no artigo 91, da lei federal nº 8.069/90, para aferir a capacidade da entidade em garantir a política de atendimento compatível com os princípios do ECA;

c) será negado registro à entidade, nas hipóteses relacionadas no artigo 91, § 1º, da lei federal nº 8.069/90, e em outras situações definidas em resolução do CMDCA;

d) será negado registro e inscrição do serviço ou programa que não respeitar os princípios estabelecidos pela lei federal nº 8.069/90, ou que seja incompatível com a política de promoção aos direitos da criança e do adolescente traçada pelo CMDCA;

e) O CMDCA não concederá registro para funcionamento de entidades em inscrição de serviços e programas que desenvolvam somente atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio;

f) verificada a ocorrência de alguma das hipóteses das alíneas de “c” a “e”, a qualquer momento poderá ser cassado o registro concedido à entidade ou a inscrição de serviço/programa comunicando – se o fato à autoridade judiciária, ao Ministério Público e ao conselho Tutelar;

g) caso alguma entidade ou serviço/programa esteja comprovadamente atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro ou inscrição no CMDCA, deverá o fato ser levado de imediato ao conhecimento da autoridade judiciária, do Ministério Público e do conselho tutelar, para a tomada das medidas cabíveis;

h) O CMDCA expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das entidades e dos serviços e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação do juízo da infância e da juventude e ao conselho tutelar, conforme previsto nos artigos 90, parágrafo único, e 91, “caput”, da lei nº 8.069/90;

i) O CMDCA deverá realizar periodicamente, a cada 02 (dois) anos no máximo, o recadastramento dos serviços e programa em execução, constituindo – se critérios para renovação da autorização de funcionamento aqueles previstos nos incisos do § 3º, do artigo 90, da lei nº 8.069/90.

### **TÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR**

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 34.** O município terá 01 (um) conselho tutelar para cada cem mil habitantes com estrutura adequada para funcionamento, composto de 5 (cinco) membros escolhidos pela população local, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

**Art. 35.** O Conselho Tutelar é órgão integrante da administração pública municipal, administrativamente vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social a qual deverá fornecer estrutura técnica, administrativa e institucional necessária ao seu adequado e ininterrupto funcionamento, conforme abaixo especificado:

I – Imóvel próprio ou locado, com exclusividade, identificação, de fácil acesso a população, dotado de salas para recepção, reunião dos conselheiros, atendimento individualizado e reservado, possuindo banheiro e demais aspectos habitacionais em perfeito funcionamento

II – linhas telefônicas fixa e móvel, para uso exclusivo dos conselheiros tutelares, autorizado o controle e fiscalização das ligações locais e interurbanas pela secretaria municipal a qual estiver vinculada;

III- Mínimo de um computador e uma impressora para uso do conselho tutelar, com acesso à internet;

IV- mesas, cadeiras, armários, arquivos e materiais de escritório

V – assistência de veículo em horários programados e agendados durante o horário normal de expediente para possibilitar o cumprimento das diligências, devendo nos finais de semana possibilitar o uso de veículo da saúde em regime de plantão, para atendimento aos casos de urgência e emergência;

VII- formação inicial e continuada para os membros do Conselho Tutelar, voltada para as atribuições inerentes ao cargo e prática cotidiana .

**Art 36.** A lei orçamentária municipal deverá prever dotação específica dos recursos necessários para implantação, manutenção e funcionamento do conselho tutelar, como aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas que se fizerem necessárias, bem como para a formação continuada dos conselheiros tutelares e pagamento da remuneração e demais direitos sociais previstos no art. 134, incisos I a V do ECA.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES**

**Art. 37.** O processo de escolha dos membros do conselho tutelar deverá observar as seguintes diretrizes:

I – processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do município, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo todas as suas etapas conduzidas pelo conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente -CONANDA;

II – candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas e sem vinculação a partidos políticos;

III – fiscalização pelo Ministério Público

IV – A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

**Art. 38.** Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescentes de votação.

§ 1º O mandato será de 4 (quatro) anos, sendo permitida aos conselheiros uma reeleição, mediante novo processo de escolha, em igualdade de condições aos demais candidatos.

§ 2º o conselheiro tutelar que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

**Ast. 39.** Caberá ao conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do conselho tutelar, observadas as disposições contidas na lei federal nº 8.069/90 e nesta lei.

§ 1º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

a) o cronograma das etapas com as datas e os prazos para registros de candidaturas, impugnações, recursos, provas de conhecimento e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;

b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da lei federal nº 8.069/90;

c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções prevista nesta lei;

d) a criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha;

e) as etapas da capacitação prévia aos candidatos a conselheiros tutelares e da formação inicial aos conselheiros e suplentes eleitos, após a realização de pleito e antes da posse.

§ 2º O edital do processo de escolha para o conselho tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela lei federal nº 8.069/90 e por esta legislação municipal.

**At. 40.** No processo de escolha dos membros do conselho tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, sob pena de ser cancelado o registro da candidatura ou cassada a nomeação.

**Parágrafo único.** O Edital poderá disciplinar as condutas ilícitas e vedadas que configurem o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

**Art. 41.** Caberá ao conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o conselho tutelar, mediante publicação de edital de convocação do pleito no diário oficial do município, afixado em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio e outros meios de divulgação.

§ 1º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do conselho tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da criança e do adolescente, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da lei federal nº 8.069/90.

§ 2º O CMDCA buscará obter, na justiça eleitoral, o empréstimo de urnas eletrônicas.

§ 3º Serão solicitadas à justiça eleitoral o fornecimento de listas de eleitores para facilitar a condução dos trabalhos e a simples verificação do domicílio eleitoral.

**Art. 42.** O Conselho Municipal dos Direitos da criança e do adolescente deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do conselho tutelar a uma comissão especial eleitoral, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil.

§ 1º A composição, assim como as atribuições da comissão referida no caput deste artigo, devem constar na resolução regulamentadora do processo de escolha. Poderá a comissão indicar profissionais de outros setores, conhecedores da matéria, para dirimir dúvidas do processo de escolha a prestar assessoria técnica.

§2º A comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha deverá participar de todas as etapas do certame, além de elaborar a resolução editalícia, analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 2 (dois) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§ 3º No caso de impugnação de candidatos ao conselho tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão especial eleitoral:

I – notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa;

II – realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§ 4º Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§ 5º Esgotada a fase recursal de 2 (dois) dias, a comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao ministério público.

§ 6º cabe ainda à comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha:

I – realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

II – estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III – analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV – providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado;

V – escolher e divulgar os locais do processo de escolha;

VI – selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma de resolução regulamentadora do pleito;

VII – solicitar, junto ao comando da Polícia Militar, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;

VIII – divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha;

IX – resolver os casos omissos.

**Art. 43.** Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes pré-requisitos:

I- Ser pessoa de reconhecida idoneidade moral comprovada por folhas e certidões de antecedentes cíveis e criminais expedidas pelas Justiças Estadual, Federal e Militar;

II- Ter idade superior a vinte e um anos, comprovada por meio de apresentação do documento de identidade ou por outro documento oficial de identificação;

III- Residir no município

IV- Comprovar conclusão do ensino fundamental no ato da inscrição, mediante apresentação de diploma ou outro documento formal do educandário. Caso o candidato esteja em fase de conclusão do fundamental, deverá apresentar, inicialmente, uma declaração provisória da escola e até a data da posse proceder à entrega do documento de conclusão,

V- Estar em gozo de seus direitos políticos;

VI- Apresentar quitação com as obrigações militares, se do sexo masculino;

VII- Não ter sido penalizado com a destituição da função de conselheiro tutelar nos últimos cinco anos;

VIII- Submeter-se à prova de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente, de caráter eliminatório, a ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente; assegurando prazo para interposição de recurso perante a comissão especial eleitoral a partir data da publicação dos resultados no diário oficial do município ou meio equivalente.

IX- Submeter-se à avaliação psicológica, em caráter eliminatório.

**Art. 44.** O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

§1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§2º Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

**Art. 45.** O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial do Município ou meio equivalente.

**Art. 46.** São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

**Parágrafo único.** Entende-se o impedimento do *caput* ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca estadual.

**Art.47.** Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.

§1º Os Conselheiros Tutelares serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulares.

§2º No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, podendo a eleição suplementar ocorrer de forma simplificada em termos de resolução deliberada pelo CMDCA.

### CAPÍTULO III

#### DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

**Art. 48.** O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população, de segunda à sexta-feira, no horário de 07:00 às 17:00 horas, perfazendo carga horária semanal de 40 horas, além dos plantões.

§ 1º O atendimento em plantões será realizado das 17:00 às 07:00, nos dias úteis, e nos finais de semana e feriados.

§ 2º O atendimento em plantão seguirá escala de rodízio e será realizado por um conselheiro tutelar à distância, por meio de aparelho celular, no sistema de sobreaviso.

§ 3º As informações sobre o horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive sobre o horário e a escala de atendimento dos plantões e número do celular do plantonista, serão fixadas à porta da sede do Conselho Tutelar, bem como comunicadas por escrito ao Juízo da Infância e da Juventude, ao Ministério Público, às Polícias, Civil e Militar e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º A fiscalização do cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e da jornada de trabalho de seus membros dar-se-á por ato conjunto da Secretária Municipal de Assistência Social e CMDCA.

**Art. 49.** Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* não impede a distribuição equitativa dos casos ou a divisão de tarefas entre os conselheiros, evitando sobrecarga e preferências pessoais, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidade distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

**Art. 50.** Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei Federal nº 8.069/90, compete ao Conselho Tutelar a elaboração e aprovação do seu Regimento Interno.

§1º A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação e aprovação, sendo-lhes facultado o envio de propostas de alteração.

§2º Uma vez aprovado pelo colegiado do Conselho Tutelar, o Regimento Interno será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

**Art. 51.** As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.

§1º As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

§2º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.

§3º É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.

§4º Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§5º Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

**Art. 52.** O Conselho Tutelar terá um Conselheiro-Coordenador, que será escolhido pelos seus pares, dentro do prazo de trinta dias da posse, em reunião interna presidida pelo conselheiro de maior idade, o qual também coordenará o Conselho no decorrer daquele prazo.

**Art. 53.** É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

**Art. 54.** Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA, ou equivalente.

§1º O Conselho Tutelar encaminhará relatório mensal ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§2º Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA AUTONOMIA DO CONSELHO TUTELAR E SUA ARTICULAÇÃO COM OS DEMAIS ÓRGÃOS NA GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Art. 55.** O Conselho Tutelar é autônomo para tomar providências e aplicar medidas de proteção decorrentes da lei, bem como requisitar os serviços necessários dos órgãos públicos.

**Art. 56.** O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069/90, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo municipal e estadual.

**Art. 57.** A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvado as disposições previstas na Lei Federal nº 8.069/90.

§1º No desempenho da função os conselheiros devem agir sempre de forma colegiada e qualificada, devendo estabelecer cronograma de reuniões semanais para estudos de casos e estudos temáticos relacionados às normativas e legislações vigentes, podendo para tanto, destinar

horas, dentro do horário de funcionamento, para expediente interno, restringindo o atendimento do público ao plantonista do dia.

§2º O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

**Art. 58.** As decisões do Conselho Tutelar, proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

§1º Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discórdia, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo art. 137, da Lei Federal nº 8.069/90.

§2º Enquanto não suspensa ou revisada pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249, da Lei Federal nº 8.069/90.

§3º Havendo erro grosseiro ou dolo do Conselho Tutelar em proferir decisões, responderá o mandatário por ato de improbidade administrativa, abuso de autoridade e demais responsabilidades civis, penais e administrativas pertinentes, inclusive a destituição do cargo após processo administrativo conduzido pelo CMDCA.

**Art. 59.** É vedado o exercício das atribuições inerentes ao conselheiro tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade no processo democrático, sendo nulos os atos por elas praticados.

**Art. 60.** O Conselho Tutelar deverá definir fluxos de atendimento e articular ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar a prestação do serviço requerido nos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

**Parágrafo único.** Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

**Art. 61.** No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de

parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

**Art. 62.** O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS PRINCÍPIOS E CAUTELAS A SEREM OBSERVADOS NO ATENDIMENTO PELO CONSELHO TUTELAR**

**Art. 63.** No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei Federal nº 8.069/90, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto Federal nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA, especialmente.

- I – condições da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;
- II – proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;
- III – responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;
- IV – municipalização da política de atendimento a crianças e adolescentes;
- V – respeito à intimidade, e a imagem da criança e do adolescente;
- VI – intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;
- VII – intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII – proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;
- IX – intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e o adolescente;
- X – prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;
- XI – obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa;

XII – oitiva obrigatória e participação da criança e do adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

**Art. 64.** No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:

I – submeter o caso a análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como os representantes de órgãos públicos especializados, quando couber;

II – considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sociocultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela constituição federal e pela lei federal nº 8.069/90.

**Art. 65.** No exercício da atribuição prevista no art 95, da lei federal nº 8.069/90, contando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o conselho tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, na forma do art. 191 da mesma lei.

**Art. 66.** Sempre que necessário o integrante do conselho tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

**Art. 67.** O conselho tutelar, em sua atuação, deverá preservar a identidade da criança ou do adolescente.

§ 1º O membro do conselho tutelar poderá se abster de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão.

§ 2º O membro do conselho tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

§ 3º A responsabilidade pela divulgação e uso indevidos de informações referentes ao atendimento da criança e do adolescente estende-se aos funcionários e auxiliares à disposição do conselho tutelar, estando todos sujeitos a responsabilização pelos atos praticados.

**Art. 68.** As requisições efetuadas pelo conselho tutelar às autoridades, órgão e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, dos poderes legislativos e executivo municipal serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.

## **CAPITULO VI**

### **DA FUNÇÃO, QUALIFICAÇÃO E DIREITOS**

### **DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR**

**Art. 69.** A função de membro do Conselho Tutelar exige disponibilidade a garantir o funcionamento ininterrupto do órgão pela distribuição dos conselheiros em turnos de atendimentos regulares e plantões permanentes para atendimento à noite, em finais de semana e feriados, na forma em que estabelece o regimento interno do Conselho Tutelar, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública.

**Art. 70.** O conselheiro tutelar no efetivo exercício da função terá direito à remuneração mensal não inferior a um salário mínimo

§1º A remuneração dos conselheiros tutelares será fixada no edital de cada eleição, vigendo pelos quatro anos do mandato, sendo os referidos valores corrigidos anualmente pelos mesmos índices que forem aplicados aos servidores públicos municipais, a fim de recompor perdas inflacionárias.

§ 2º Em relação aos vencimentos referidos no caput, deste artigo, haverá descontos em favor do sistema previdenciário municipal, no caso de servidor público municipal, ficando o município a proceder ao recolhimento devido ao INSS nos demais casos.

**Art. 71.** São assegurados os seguintes direitos sociais ao conselheiro tutelar:

I – irredutibilidade de subsídios;

II – cobertura previdenciária;

III – repouso semanal remunerado aos sábados e domingos, ressalvadas as hipóteses previstas em escala de plantão;

IV – licença - maternidade, com duração de 180 (cento e oitenta) dias;

V – licença paternidade, com duração de 05 dias corridos, sem prejuízo da remuneração;

VI – licença por motivo de doença própria ou de pessoa da família;

VII – licença por motivo de casamento, com duração de 7 dias, sem prejuízo da remuneração;

VIII – afastamento por motivo de luto, de acordo com as previsões do estatuto dos servidores municipais.

XI – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal

XII – gratificação natalina.

§ 1º É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período da licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

§2º A licença por motivo de pessoa na família de dependerá de laudo médico que ateste a necessidade de afastamento do conselheiro tutelar do seu cargo e terá prazo máximo de 30 dias.

**Art. 72.** A licença para tratamento de saúde por prazo superior a 15 dias será encaminhada para o Regime Geral da Previdência Social.

**Art. 73.** Os conselheiros tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora de seu município, participarem de evento de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades relacionadas ao conselho tutelar e nas situações de representação do conselho, observados os valores fixados para os servidores públicos municipais com mesmo grau de escolaridade.

## **CAPÍTULO VII**

### **DOS DEVERES E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR**

**Art. 74 .** São deveres dos membros do Conselho Tutelar:

I – zelar pelo prestígio da instituição.

II – indicar fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação a deliberação do colegiado.

III – obedecer aos prazos regimentais parra suas manifestações e exercícios das demais e atribuições.

IV – comparecer as seções deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Diretos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regime Interno.

V – desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação.

VI – declarar- se suspeitos ou impedidos, nos termos do artigo 76 desta lei.

VII – adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a criança, adolescente e famílias.

VIII- tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

IX – residir no município.

X – prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legitimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos

XI – identificar-se em suas manifestações funcionais.

XII – atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a situação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e do adolescente, cabendo- lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

**Art. 75.** É vedado ao membros do Conselho Tutelar.

I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, comissões, presentes ou vantagem pessoal de qualquer natureza em razão de suas atribuições.

II – utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária

III – ausentar- se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligência ou por necessidade de serviço.

IV – opor resistência injustificada ao atendimento do serviço.

V – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade.

VI – proceder de forma desidiosa.

VII – deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas no art. 101 e 129 da Lei Federal nº 8.069/90;

VIII- descumprir seus deveres funcionais.

**Art. 76.** o membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I – a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II – for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III –alguns dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, ou até terceiro grau, inclusive;

IV – tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de fórum íntimo.

§ 2º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO PRECESSO DE CASSAÇÃO**

#### **VACÂNCIA DO MANDATO**

**Art. 77.** A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de;

I – renuncia;

II – posse e exercício em outro cargo, ou função pública ou privada;

III – aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV – falecimento;

V – condenação por sentença transitada em jugado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral ou na qual seja decretada a perda de função pública;

VI – descompatibilização, na forma de legislação eleitoral, para concorrer a cargo eletivo.

**Art. 78.** constituem penalidade administrativa passíveis de serem aplicadas ao membros do Conselho Tutelar.

I – advertência;

II – suspensão do exercício da função;

III – destituição do mandato.

**Art. 79.** Será destituído da função o Conselheiro Tutelar que:

I – reincidir na prática de qualquer conduta prevista no artigo anterior;

II – usar da função em benefício próprio;

III – manter conduta incompatível com cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV - aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

V – receber em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligencia ou qualquer vantagem indevida;

VI – for condenado por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92;

VII – for condenada por infração penal dolosa, incluindo a contravenção penal, ou ainda, infração administrativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, em decisão irrecorrível, que sejam incompatíveis com o exercício de sua função;

§ 1º Para fins desse artigo considera-se conduta incompatível, dentre outras, a utilização do cargo e das atribuições de conselheiro tutelar para obtenção de vantagem de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem, o uso de bens públicos para fins particulares;

§ 2º Na hipótese dos incisos I a V deste artigo, a perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal do Direto da Criança e do Adolescente, mediante iniciativa de ofício, provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurado o devido processo legal administrativo, com ampla defesa e contraditório, observando ainda os termos do Regimento Interno do CMDCA;

§ 3º Nas hipóteses dos incisos VI e VII o Conselho Municipal de Diretos decretará a perda do mandato após o trânsito em julgado da sentença condenatória, independente de procedimento administrativo prévio.

**Art. 80.** Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser considerada a natureza e gravidade da infração cometida, os danos que delas provirem para sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim com as circunstância agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

**Parágrafo único.** De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

**Art. 81.** Aplica se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao funcionalismo público Municipal.

**Parágrafo Único.** O processo Administrativo para apuração das infrações éticas e disciplinar cometida por membros do Conselho Tutelar deverá ser conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mediante ato de instauração de sindicância e formação da comissão para a apuração de irregularidades.

**Art. 82.** Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente comunicará o fato ao Ministério Público para a adoção das medidas legais.

## **CAPITULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 83.** Convocar-se á o conselheiro tutelar suplente nos seguintes casos;

- I – licença de qualquer natureza, superior a 30 dias;
- II – vacância;
- III – suspensão;
- IV – gozo de férias.

§ 1º O coordenador do Conselho Tutelar comunicará à Secretaria Municipal de Assistência Social e ao Chefe do Executivo para que seja efetivada a devida convocação do suplente;

§2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser, igualmente, comunicado para acompanhar as providências assumidas pelo Poder Executivo, devendo, no caso de omissão deste, remeter o caso ao Ministério Público.

**Art. 84.** O suplente convocado perceberá subsídio proporcionais ao tempo do exercício da função, sem prejuízo da remuneração dos titulares, quando em gozo de licença ou férias anuais.

**Art. 85.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com o Conselho Tutelar, deverão promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.

**TITULO IV**  
**DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS**  
**DA CRIANÇA E O DO ADOLESCENTE**  
**CAPITULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 86.** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se em Fundo Especial (Lei 4.320/64, art.71), composto de recursos provenientes de várias fontes, inclusive do poder Público infanto-juvenil, cuja aplicação depende de deliberação do Conselho Municipal de dos Direitos da Criança e do Adolescente, observados os parâmetros desta lei.

**CAPITULO II**  
**DA GESTÃO E FUNCIONAMENTO DO FUNDO**

**Art. 87.** O Fundo Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente é vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a quem cabe exclusivamente, a gestão e a aplicação dos recursos do fundo, inclusive a escolha de projetos e programas a serem beneficiados.

**Art. 88 .** Cabe ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – elaborar e deliberar sobre políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento ao direito da Criança e do Adolescente.

II – promover a realização periódica de diagnóstico relativos a situação da infância e adolescência, bem como o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência.

III – elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e a respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados observando os prazos iguais do ciclo do orçamento.

IV – elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período em conformidade com o plano de ação.

V – elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de programas e projetos a serem financiados com recurso do fundo Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

VI – publicizar os programas e projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

VII – monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente;

IX -desenvolver atividades relacionadas a aplicação e captação de recursos para o fundo.

X – mobilizar a sociedade para participar de processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento aos direitos da criança e do adolescente, bem como da fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 89.** A administração operacional contábil do Fundo Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente será feita pelo mesmo responsável legal pela operacionalização contábil do Poder Executivo.

**Parágrafo único** – A administração operacional e contábil realizará, entre outros, os seguintes procedimentos, respeitando-se a Lei Federal nº 13.019/14, a Lei n.º 4.320/64, a Lei Federal n.º 8.666/93, Lei Complementar n.º 101/2000 e arts. 260 a 260-L do ECA:

a) coordenar a execução dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de acordo com o Plano Anual de Aplicação, elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

b) executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

c) emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

d) emitir recibo, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o número de ordem, nome completo do doador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, quantia, local e data, devidamente assinado pelo Presidente do Conselho e pelo Administrador do Fundo;

e) encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

f) comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais-DBF, da qual conste obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;

g) apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de balancetes bimestrais e relatórios de gestão;

h) manter, sob a coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga para o Fundo;

i) encaminhar à Contabilidade-Geral do município:

I – mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

II – trimestralmente, os inventários de bens materiais e serviços;

III – anualmente, o inventário dos bens imóveis e o balanço geral do Fundo;

IV – anualmente, as demonstrações de receita e despesa para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo do disposto na alínea “g”, deste artigo.

j) manter arquivados os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização.

**Art. 90.** O fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, embora não possua personalidade jurídica, deve possuir número de inscrição próprio no CNPJ- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

§1º O fundo deve constituir unidade orçamentária própria e ser parte integrante do orçamento público.

§ 2º O fundo deve possuir conta específica em entidades bancárias públicas destinada a movimentação das despesas e receita do fundo, cujo recursos conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000. art. 50 II) devem obrigatoriamente ter

um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesas, fique identificada de forma individualizada e transparente.

§3º Devem ser aplicada a execução orçamentaria do Fundo as mesmas normas gerais que regem a execução orçamentária dos entes federativos, devendo ser observada as normas e princípio relativo à administração dos recursos públicos, para fins de controle de legalidade e prestação de contas.

### **CAPITULO III**

#### **DAS RECEITAS DO FUNDO**

**Art. 91.** O fundo Municipal dos Diretos da criança e do Adolescente é constituído pelas seguintes receitas:

I – pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município

II – pelos recursos provenientes dos conselhos Estadual e Nacional dos diretos da Criança e do Adolescente, mediante transferência do tipo fundo a fundo.

III – Destinações de pessoa físicas e jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda, nos termos do artigo 260 Lei federal nº 8069/90, com ou sem incentivos fiscais.

IV – pelas doações, auxílios, contribuições e legado que lhe venham a ser destinado.

V – contribuições de governos e organismos estrangeiros e internacionais;

VI – pelos valores provenientes de multa decorrentes de condenação em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;

VII – por outros recursos que lhes forem destinados;

VIII – pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes do deposito e aplicação de capitais.

**Art. 92.** O saldo financeiro positivo apurado no balanço do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo fundo conforme determina o art. 73 da Lei 4320/64.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO**

**Art. 93.** Aplicação do recurso do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo Conselho de Diretos, deverá ser destinada para:

I – desenvolvimento de programa e projetos complementares ou inovadores por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos de política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II – acolhimento, sob a forma de guarda subsidiada de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 22, § 3º. VI da Constituição Federal do artigo 260, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, observadas as diretrizes do plano Nacional do direito a convivência familiar e comunitária;

III – para programa de atenção integral à primeira infância em área de maior carência socioeconômica e em situação de calamidade;

IV – financiamento das ações previstas na Lei n.º 12594/12, em especial para capacitação, sistema de informação e de avaliação;

V – programa e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção de defesas e atendimento a criança e ao adolescente.

VI – programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente;

VII – desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgações das ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - ações de fortalecimento do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX- Custeio de Unidades de acolhimento provisórios institucionais ou escolhidos por chamamento público

Parágrafo único – Fica vedada a utilização dos recursos do fundo para a manutenção de quaisquer outras atividades que não sejam as destinadas unicamente aos programas, ações e projetos explicitados nos incisos acima, salvo deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente.

**Art. 94.** É vedado o uso de recursos do Fundo Municipal dos direitos da criança e do adolescente para:

I – pagamento, manutenção e funcionamento do conselho tutelar (ECA, art. 134, parágrafo único);

II – Manutenção e funcionamento do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente;

III – transferência de recursos sem a deliberação do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente;

**Art. 95.** Os conselheiros municipais representantes de órgão públicos ou privados são impedidos de participar de comissões de avaliação e de votar a destinação de recursos que venham a beneficiar as suas respectivas entidades ou órgãos.

**Art. 96.** Os recursos do fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente devem estar previstos no plano anual de ação e no respectivo plano de aplicação, elaborados e aprovados pelo conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente.

**Parágrafo único** – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

**Art. 97.** Na lei de diretrizes orçamentárias (LDO), devem estar previstas as condições e exigências para transferências de recursos e entidades privadas (Lei nº101/2000. art. 4º I, f).

**Parágrafo único** – os projetos aprovados pelo conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente deverão ser empenhados pelo poder executivo, em no máximo trinta dias, para a liberação, observado o cronograma do plano de ação e de aplicação aprovados.

**Art. 98.** Cabe ao conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente fixar os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente, publicizando-os prioritariamente, através de editais (Lei nº 8.069/90, art. 260, § 2º).

§ 1º No financiamento dos projetos, será dada preferência aqueles que contemplem previsão de auto sustentabilidade no decorrer de sua execução.

§ 2º Os recursos serão liberados de acordo com o cronograma de execução do projeto, observados os limites estabelecidos no plano de aplicação, apresentado pela entidade

encarregada de sua execução e aprovado pelo plenário do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente.

§ 3º Havendo atraso na execução do projeto, a liberação dos recursos será suspensa.

**Art. 99.** A gestão e a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos direitos da criança e do adolescente devem respeitar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), bem como as normas da lei nº 8.429/92 (improbidade administrativa), da lei nº 8.666/93 (realização de procedimentos licitatórios) e da lei complementar nº 101/2000 (responsabilidade fiscal).

## **CAPÍTULO V**

### **DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 100.** O Fundo Municipal dos direitos da criança e do adolescente está sujeito à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do poder executivo e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como ao controle externo, do poder legislativo, do Tribunal de contas e do Ministério Público.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbabilidades em relação ao fundo ou em relação às insuficientes dotações nas leis orçamentárias, da qual tenha ciência, deve apresentar representação ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

**Art. 101.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgará amplamente à comunidade:

I – as ações prioritárias das políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

II – os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos direitos da criança e do adolescente;

III - a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

IV – o total dos recursos recebidos;

V – a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recurso do Fundo Municipal dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 102.** Nos materiais de divulgação e publicidade das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será obrigatória a referência ao Conselho de Direitos e ao Fundo como fonte pública de financiamento.

## **TÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 103.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio dos conselhos nacionais e estaduais da criança e do adolescente, deverá estabelecer uma política de qualificação profissional permanente dos seus membros, bem como dos conselheiros tutelares, voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes ao órgão.

**Parágrafo único.** A política referida no caput compreende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para adequada formação e atualização funcional dos membros dos conselhos e seus suplentes, o que inclui, dentre outros, a disponibilização de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da criança e do adolescente e patrocínio de recursos e palestras sobre o tema.

**Art. 104.** As despesas para a execução desta lei correrão por conta de dotação própria.

**Art. 105.** O Fundo Municipal dos direitos da criança e do adolescente terá vigência por tempo ilimitado.

**Art. 106.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Lei Municipais n.º 021/2010, 05/2015 e a Lei Complementar 02/2018.

Divinésia, 03 de abril de 2019.

Antônio Geraldo Alves  
Prefeito Municipal